

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 011/2022

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2022.

SR. PAULO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA/SP

Ref. **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2022**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 011/2022

ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 40.066.659/0001-65, estabelecida na cidade de São Paulo/SP, na Rua Frei Caneca 1246 – bairro da Consolação - CEP: 01.307-002 por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, na qualidade de entidade interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a regulamentação do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, opor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação das cláusulas editalícias impugnadas, afastando, portanto, do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância com a legislação relacionada às licitações, em especial no que toca à sistemática isonômica e ampliativa da competição, conforme os termos adiante despendidos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INTENTO IMPUGNATÓRIO

Cediço que a licitação em destreme está sendo realizada sob a modalidade Pregão Presencial, o qual se submete à disciplina específica da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a regulamentação do Decreto nº 3.555/2000.

Referido Diploma Normativo Regulamentar, em seu art. 24, estabelece a dicção logo abaixo transcrita:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Cumpramos ressaltar a dicção da Cláusula 14.6 do Instrumento Convocatório sob comento, a qual discorre o seguinte:

14.6 - Até dois dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

No presente caso, a entidade impugnante constatou a necessidade de apontar cláusulas restritivas à competição, razão pela qual maneja o presente instrumento, com o fim maior de subsidiar a Administração Licitante a realizar o Certame sob comento da forma mais adequada possível, com a precisa observância da melhor exegese jurídica, a despeito da essencial amplitude da competitividade.

Não obstante, cumpro ressaltar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnatório, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos “ex officio”, conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

2. DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima numerado, foi aberta licitação para *“Contratação de empresa especializada para prestar serviços referente a leitura de hidrômetros, impressão simultânea de contas e apresentação de resultados, a serem executados na cidade de Ituverava, Distrito de São Benedito da Cachoeirinha, Aparecida do Salto e Capivari da Mata, conforme descritos abaixo, com fornecimento pela CONTRATADA de computadores, coletores eletrônicos de dados, impressoras, material (papel), mão de obra e meios de transporte necessários para o correto desempenho dos trabalhos, de conformidade com as especificações constantes do folheto descritivo que integra este Edital – Anexo I”*.

Examinadas as condições técnicas do objeto licitando, verifica-se o seguinte:

a) Qualificação Técnica do licitante

a.1) Previsão do Edital:

6.4.2 Atestado de visita técnica, emitido pelo responsável pelo setor de Hidrometria do SAAE.

6.4.2.1 Será obrigatória a realização de visita técnica através de um representante devidamente identificado da empresa participante, uma vez que, por força da natureza do objeto (serviços de leitura de hidrômetros), a visita se torna imprescindível para se permitir a correta elaboração das propostas e o cumprimento adequado das obrigações contratuais.

TERMO DE REFERÊNCIA

“14. A CONTRATADA deverá realizar a impressão de outros documentos, tais como, reaviso, notificação, informativo, ordem de serviço e demais sempre que solicitado pelo sistema e concomitantemente com a impressão da fatura de água”.

a.2) O que diz a Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 011/2022

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2022.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002
WWW.ENTERPRISETECH.COM BRVENDAS@ENTERPRISETECH.COM

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2022
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 011/2022

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2022.

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002
WWW.ENTERPRISETECH.COM BRVENDAS@ENTERPRISETECH.COM

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 011/2022

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2022.

usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Porém, o Tribunal de Contas da União já decidiu que “*É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.*” (Acórdão 1955/2014).

Com efeito, o rol do art. 30, assim como os demais dispositivos onde se prevêem a documentação habilitatória do licitante, é EXAUSTIVO, e não exemplificativo, de modo que **a exigência da referida visita técnica é descabida, sendo bastante a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.**

De mais a mais, dentro das especificações do objeto licitando alinhadas no Item 14 do Termo de Referência, há um padrão de destinação da ação de aviso/reaviso em local fora do usualmente praticado no mercado.

Conforme disposto no Edital, “na quase totalidade das situações, a entrega da conta se dá diretamente no endereço da própria localização física da unidade de consumo”. Todavia, **existem contas cujos locais de entrega possuem endereços diferentes do local da ligação de água, devendo, portanto, ser obedecido o endereço de entrega, e não o da ligação.**

Outrossim, há um fator de oneração excessiva do contrato, que repercute na formulação da Proposta de Preços, que se infere pelos **volumes mensais estimados de leitura e apresentação de resultados (QUANTITATIVO DE SERVIÇOS - pág.: 22)**. Vide tabela abaixo, colacionada do Edital:

LEITURA DE HIDROMETROS COM IMPRESSÃO SIMULTANEA					
LOCAL	Leitura, impressão e apresentação de resultados	Somente leitura	Notificações	Reaviso, 2º via, ordem de serviço	Endereço de Entrega
ITUVERAVA	15.800	600	5.000	5.000	2640
SÃO BENEDITO DA CACHOEIRINHA	1.000				100
APARECIDA DO SALTO	500				50
CAPIVARI DA MATA	200				20
Subtotal	17.500	600	5.000	5.000	2810
TOTAL	28.100 (281 bobinas mês)				

Depreende-se que no quadro de serviços acima, na parte branca está prevista na licitação para cobrança, entretanto, quanto à parte verde, evidencia-se no item 17 do

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Termo de Referência a não previsão para pagamento, de acordo com a presciência da autarquia, de modo que 10% do total estimado dos serviços são entregas fora de rota. Isto representa custos extras para empresa, pois depende da locomoção de funcionários para o endereço especificado em certo prazo, que pode incluir cruzar a cidade novamente, ou se deslocar até uma das localidades abrangidas pelo contrato para realizar a entrega de uma única conta.

Isso onera de forma significativa a operação, tendo em vista os altos valores cobrados pelos transportes públicos e/ou custos com combustíveis.

Por fim, denota-se **prazo exíguo** para a **IMPLANTAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS (TERMO DE REFERÊNCIA)**, parte do *Quantitativo dos serviços*). Veja-se o que informa referida exigência editalícia:

“Os serviços a serem contratados objeto da contratação deverão ser implantados em todo o município de Ituverava, Distrito de São Benedito da Cachoeirinha, Aparecida do Salto e Capivari da Mata, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do instrumento, devendo a CONTRATADA, promover a compatibilização de seus equipamentos com os softwares fornecidos pela CONTRATANTE”. (pág: 29)

Perclaro que reputado prazo é inexecuível para realização da implantação por qualquer empresa que não esteja trabalhando na cidade, uma vez que para início das atividades, se faz necessário:

- 1 – Seleção de Candidatos que atendam ao perfil solicitado;*
- 2 – Solicitação de informações de propriedade da autarquia, para confecção de manual ajustado ao local de trabalho; (isso muda de cidade pra cidade)*
- 3 – Realização do Treinamento e Seleção dos profissionais;*
- 4 – Confecção dos Certificados, conforme exigido no Edital*
- 5 – Confecção de Uniformes Personalizados para execução da atividade dos colaboradores selecionados;*
- 6 – Aquisição de bobinas térmicas em quantidade necessárias ao atendimento do contrato, a previsão das gráficas para pedidos é de 30 dias para entrega. Fora esse prazo, temos a questão do frete da fábrica até o município em questão.*
- 7 – Preparação dos equipamentos utilizados na operação: Impressoras Portáteis, Capas, Celulares, Lanternas, Lunetas, hates de leitura, EPIS, Crachás, etc*

Dessa forma, para garantir o mínimo, solicitado pelo edital, 15 dias não é um prazo exequível para início das atividades, nos moldes solicitados.

Como se vê, a empresa impugnante constatou a necessidade de apontar cláusulas inadequadas à disputa, e, ainda, ausência de elementos favorecedores da amplitude da competição, razão pela qual maneja o presente instrumento, com o fim maior de subsidiar a Administração Licitante a realizar o Certame sob comento da forma mais ajustada possível, com a precisa observância da melhor exegese jurídica, a despeito da assertiva obtenção da proposta mais vantajosa.

Não obstante, cumpre ressaltar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnatório, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos “ex officio”, conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detêm as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 011/2022

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2022.

comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto

nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~ (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002
WWW.ENTERPRISETECH.COM BRVENDAS@ENTERPRISETECH.COM

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 011/2022

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2022.

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 011/2022

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2022.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5^o, 7^o, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros". *grifos nossos*

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Neste diapasão, o mestre administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO,
verbis:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, página 441)

Pois bem. O objeto da contratação deve se perfazer de forma simples e com maior alcance possível, compatibilizando-se, portanto, com os padrões definidos objetivamente para a aquisição de bens e serviços, com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002
WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR BRVENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR

Convém assinalar, em primeiro lugar, sobre a questão da VISITA TÉCNICA, que a jurisprudência do TCU a respeito é flagrante no sentido de elucidar ser *“irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”* (Acórdão 1955/2014).

Convém salientar que a exigência fundada na visita técnica restringe o universo de competidores, mormente ocasionar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Por tal motivo, o TCU já proferiu o seguinte entendimento:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. (Acórdão nº906/2012 – Plenário)

Destarte, pugna-se pela exclusão da cláusula 6.4.2.1 do Edital, a despeito da prescindibilidade da visita técnica, a qual, dentro do contexto do objeto licitando, caso mantida, acarretará limitação inadvertida da competição.

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Decerto que a exigência erigida no **Item 6.4.2.1** figura-se inibitória, ou, no mínimo, excessiva aos padrões usuais de habilitação jurídica do licitante, e sua manutenção poderá ocasionar deserção, fracasso ou, em última análise, alijamento do certame de possível interessado com plena condição de atender ao objeto da licitação sob comento, com eficácia garantida.

No mesmo compasso, o quadro de serviços definido no **item 17 do Termo de Referência** preconiza onerosidade excessiva na formulação da proposta de preços, visto que traz elemento operacional **fora do habitual no mercado** para este tipo de objeto de contratação com o poder público.

De fato, a locomoção de funcionários para o endereço especificado em certo prazo, que pode incluir cruzar a cidade novamente, ou se deslocar até uma das localidades abrangidas pelo contrato para realizar a entrega de uma única conta, onera demasiadamente a

operação da contratada, tendo em vista os altos valores cobrados pelos transportes públicos e/ou custos com combustíveis.

Como se trata de prática não usual para tal espécie de serviços, forçoso concluir-se pelo afastamento de tal exigência.

Ao trazer consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração Licitante não se vê permitida a avaliar a proposta mais vantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, conquanto o edital ora impugnado inviabiliza injustificadamente a participação de empresas que porventura poderiam ofertar preços e condições melhores na contratação.

Na mesma esteira, a abalizada jurisprudência sobre a matéria em deslinde:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ressalte-se que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

“É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)

Por tais motivos, visando a regularidade da disputa, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme as razões supra.

Por derradeiro, no que pertine à questão do prazo para a **IMPLANTAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS (TERMO DE REFERÊNCIA)**, parte do *Quantitativo dos serviços*, deve ser levado em consideração que a Administração Licitante deve dispor de mecanismos razoáveis para examinar os aspectos técnicos que irão definir se o examinado possui aptidão para executar o objeto licitado. Tais critérios, à luz da normação que norteia os certames públicos, deve estar em consonância com o regime legal, isonômico, moral e afeto ao preceito da publicidade.

Com efeito, o prazo máximo de **15 (quinze) dias a contar da assinatura do instrumento**, como o determinado para a **realização da implantação dos serviços licitados em todo o município**, insinua possível **restrição à competição**, vez que absolutamente **desarrazoado e desproporcional** que se imponha a mobilização dos licitantes, independentemente da localidade que possuam sede ou representação, em um **período de tempo tão curto**, sendo ponderável a inviabilidade de implementação de materiais e organização/estruturação de pessoal, na hipótese de o vencedor da licitação encontrar instalado em município brasileiro bem distante da cidade de Ituverava/SP, fator este que põe em risco o **princípio da isonomia/impessoalidade** que deve dirigir toda e qualquer seleção pública.

Na doutrina jurídica, também encontramos a tese segundo a qual deve ter a Administração equidade para ponderar, em suas aquisições de bens e serviços, as exigências que de fato sejam necessárias ao atendimento das demandas públicas, sem rigorismos que atentem contra a ampla competitividade.

Nesta linha de raciocínio, MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual, em sua obra comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição, pág.81, elucida que:

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

Por tal motivo, busca-se oposição quanto à omissão editalícia aludida, da qual emerge indubitável infringência ao disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, haja vista que, a despeito das considerações supra, entendemos que há incorreção passível de saneamento, na forma do art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99 c/c o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):
ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2022.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

###

“As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. (TCU - TC 001.136/2009-7 [Apenso: TC 001.165/2009-9] – Plenário)

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja **ACOLHIDA** a presente impugnação, por tempestiva e pertinente, julgando **PROCEDENTE** a mesma, para o fim de **REVER** as cláusulas editalícias ora impugnadas (*Item 6.4.2.1 do Edital; Item 14 do termo de referência; Item relacionado aos volumes mensais estimados de leitura e apresentação de resultados (quantitativo de serviços - pág.: 22); e, Item relacionado ao prazo para implantação e especificação dos serviços (TERMO DE REFERÊNCIA)*), **SUSPENDENDO** o instrumento convocatório para posterior **REPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES**, em observância à legislação em vigor e atinente à matéria *sub oculi*.

Espera deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2022.

ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Representante Legal

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA